

PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL DA CJCODCIVIL

Da SUBCOMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Paula Andrea Forgioni (subrelatora), Daniel Carnio Costa, Flávio Galdino, Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Moacyr Lobato de Campos Filho. Secretária da Subcomissão: Maira Yuriko Rocha Miura.

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas com as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

O objetivo da Subcomissão foi atualizar, simplificar, desburocratizar e trazer segurança e previsibilidade para o direito empresarial brasileiro. Adotamos, como diretrizes, positivar as

interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes

A subcomissão acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente as seguintes:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

Ademais, a Subcomissão realizou as seguintes reuniões de trabalho:

- a) Em **29 de setembro de 2.023**, com o Professor André Santa Cruz, no formato virtual e presencial;
- b) Em **05 de outubro de 2.023**, com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no formato virtual;
- c) Em **10 de outubro de 2.023**, com a Organização das Cooperativas Brasileiras, no formato virtual;
- d) Em **13 de outubro de 2.023**, com a Comissão de Valores Mobiliários, no formato virtual;
- e) Em **17 de outubro de 2.023**, com os professores da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no formato virtual;
- f) Em **18 de outubro de 2.023**, com os professores do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no formato virtual;
- g) Em **24 de outubro de 2.023**, com os magistrados integrantes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em formato híbrido, no Palácio da Justiça;

h) Em **25 de outubro de 2.023**, com a Federação das Indústrias de São Paulo e com a Confederação Nacional das Indústrias, em formato virtual;

i) Em **26 de outubro de 2.023**, durante o evento “Debate e apresentação de sugestões à comissão especial de reforma do Código Civil”, promovido pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais, em sua sede. A reunião ocorreu presencialmente na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais;

j) Em **7 de novembro de 2.023**, com integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; da Associação Mineira dos Magistrados; da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados; da Associação Comercial de Minas Gerais; da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; do Centro Universitário Newton Paiva; do Instituto dos Advogados de Minas Gerais; do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais; do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial; e da Ordem dos Advogados do Brasil da seccional de Minas Gerais. A reunião ocorreu presencialmente, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais;

k) Em **1º de dezembro de 2.023**, durante o evento “Atualização do Código Civil: apresentação de propostas à comissão de juristas responsável pela área de Direito da Empresa”, promovido pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. A reunião ocorreu em formato híbrido, tendo sido sediada na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Foram realizadas reuniões internas e de consultas, tendo sido recebidas, exemplificativamente, sugestões dos seguintes professores, juízes, juristas e da sociedade civil:

- a) Comissão de Valores Mobiliários;
- b) Confederação Nacional das Indústrias;
- c) Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, da 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- d) Desembargador Cesar Ciampolini Neto, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- e) Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- f) Desembargador Homero Batista Mateus da Silva, da 88ª Vara Regional do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

- g) Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, da 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- h) Desembargador Marcelo de Oliveira Milagres, da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- i) Juiz Adilon Cláver de Rezende, da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- j) Juiz Carlos Rezende e Santos, presidente da Associação Mineira dos Magistrados;
- k) Juiz Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, e professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- l) Organização das Cooperativas Brasileiras;
- m) Professor Armando Luiz Rovai, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie;
- n) Professor Calixto Salomão Filho, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
- o) Professor Cassio Scarpinella Bueno, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- p) Professor Eduardo Goulart, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- q) Professor Henrique Cunha Barbosa, do Instituto Brasileiro de Mercados de Capitais, representando, também, o Instituto Brasileiro de Direito Empresarial;
- r) Professor José Augusto Fontoura Costa, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
- s) Professor Lauro Gama e Souza Junior, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro;
- t) Professor Leonardo Netto Parentoni, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- u) Professor Marcelo Andrade Feres, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- v) Professor Sérgio Mourão Corrêa Lima, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- w) Professor Vinícius Gontijo, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais;
- x) Professora Adriana Braghetta, da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas;
- y) Professora Juliana Krueger Pela, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
- z) Professora Marcia Carla Pereira Ribeiro, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná;

- aa) Professora Nadia de Araujo, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro;
- bb) Professora Natália Cristina Chaves, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- cc) Professora Rúbia Carneiro Neves, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- dd) Professora Sabrina Tôrres Lage Peixoto de Melo, do Centro Universitário Newton Paiva, representando, também, o Instituto dos Advogados de Minas Gerais;
- ee) Sr. André Luiz Santa Cruz Ramos;
- ff) Sr. Paulo Ribeiro, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;
- gg) Sr. Túlio de Souza, representando a Associação Comercial de Minas Gerais.
- hh) Desembargador Eduardo Auma Nishi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- ii) Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- jj) Desembargador Paulo Roberto Grava Brazil, da 2ª câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- kk) Professora Rubia Carneiro Neves, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.
- ll) Dr. José Anchieta da Silva, presidente da Associação Comercial de Minas Gerais e ex-presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.
- mm) Dr. Jean Carlos Fernandes, vice-presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.
- nn) Dr. Rodolpho Sampaio, diretor do departamento de Direito Civil do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.
- oo) Dra. Sofia Miranda Rabelo, vice-presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 15 de dezembro de 2024.

Paula Andrea Forgioni (Subrelatora)

Daniel Carnio Costa

Flávio Galdino

Marcus Vinícius Furtado Coêlho

Moacyr Lobato de Campos Filho

ANEXO

DO

RELATÓRIO DA

SUBCOMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

DA CJCODCIVIL

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Paula Andrea Forgioni (subrelatora), Daniel Carnio Costa, Flávio Galdino, Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Moacyr Lobato de Campos Filho. Secretária da Subcomissão: Maira Yuriko Rocha Miura)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
LIVRO II		
Do Direito Empresarial		
TÍTULO I		
Da empresa e do relacionamento entre empresas		
CAPÍTULO I		
Da Caracterização e da Inscrição		
Código Civil	<p>Art. 966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p>	<p>Art. 966. A empresa é a organização profissional de fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado.</p> <p>Parágrafo primeiro. Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.</p> <p>Parágrafo segundo. Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro.</p> <p>Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo ao empreendedorismo e ao incremento de ambiente favorável ao</p>

desenvolvimento dos negócios no país, sendo observados os seguintes princípios:

I – Liberdade de Iniciativa;

II – Liberdade de Organização da Atividade Empresarial, ainda que sob formas não expressamente designadas como empresariais pela legislação;

III – Autonomia Privada;

IV – Autonomia Patrimonial, nos termos do parágrafo único do Art. 49-A deste Código;

V – Limitação da Responsabilidade dos Sócios, ressalvadas as hipóteses em que o sócio assumir expressa e voluntariamente a responsabilidade ilimitada, devendo ser consideradas excepcionais e restritivas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação;

VI – Primazia da Força Vinculante das Normas Contratuais (Pacta Sunt Servanda), que somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública;

VII – Majoritário, no âmbito das deliberações societárias;

VIII – Preservação da Empresa, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2.005;

IX – Função Social da Empresa.

		X – Liberdade, Simplicidade e Instrumentalidade das Formas.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Atualização de conceitos de empresa e empresário.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. <i>(Incluído pela Lei n° 14.193, de 2021)</i></p>	<p>Art. 971. (...)</p> <p>Parágrafo único: REVOGADO</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>A regra foi inserida no Código Civil pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol, com o objetivo de permitir que clubes, ao se caracterizarem como entidades “empresariais”, pudessem pedir recuperação judicial.</p> <p>A regra, que nunca foi regulamentada, é desnecessária, visto que o seu fim já foi atingido pela própria Lei 14.193/21, que autorizou o pedido de recuperação judicial (arts. 13, inciso II e art. 25).</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.	Art. 972. Podem ser empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Atualização de conceitos de empresa e empresário.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.</p>	Parágrafo único. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação da terminologia utilizada no Código Civil. Não há utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba gerando confusão para profissionais e empresários.</p> <p>A única diferença relevante era a indicação do objeto social no nome, mas essa distinção não mais subsiste, uma vez que o DREI, de acordo com o disposto na Lei 8.934/1994 (Lei de Registro Empresarial), entendeu que tanto na firma quanto na denominação a indicação do objeto social é facultativa.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.	Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo retrata uma época em que a maioria das mulheres casadas não tinha renda própria e a formação de sociedade entre os cônjuges podia ser fraudulenta quando o regime era o da separação obrigatória ou comunhão universal.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.	Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário, o ato de reconciliação ou o divórcio não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Atualização do dispositivo para incluir a sentença de homologação de divórcio direto.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.</p>	<p>Art. 982. Salvo as exceções expressas neste Código ou em Lei especial, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade empresarial (art. 966); e civis as demais.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Retorno à terminologia tradicional, desfazendo uma grande confusão entre “sociedade simples” e as do tipo “sociedade simples”.</p> <p>A supressão da equiparação das sociedades cooperativas às sociedades simples respeita a peculiaridade organizacional desse tipo, prevista no art. 4º, caput, da Lei das Cooperativas, guardando maior coerência com a prática mundial e com a preservação da identidade cooperativa.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.</p>	<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.045 a 1.092; a sociedade civil pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se à normas da sociedade simples.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Adequação dos tipos que podem ser assumidos pela sociedade empresária, dada a revogação do Capítulo da Sociedade em Nome Coletivo.</p> <p>Retorno à terminologia tradicional, desfazendo confusões entre “sociedade simples” e as do tipo “sociedade simples”.</p> <p>Instituir regra de transição</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
SUBTÍTULO II Da Sociedade Personificada		
CAPÍTULO I Da Sociedade Simples		
Seção I Do Contrato Social		
Código Civil	<p>Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;</p> <p>II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;</p> <p>IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;</p>	<p>Art. 997.</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais ou jurídicas, e o nome empresarial, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo se demais condições de pagamento dos haveres;</p> <p>II – nome empresarial, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>IX - se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem</p> <p>X- endereços eletrônicos para efetivação das comunicações sociais, incluindo mas não se limitando às convocações para os atos societários, sendo certo que as comunicações efetuadas através desses endereços serão consideradas válidas e eficazes;</p> <p>XI – se for o caso, sítio eletrônico da empresa no qual serão realizadas as</p>

	<p>V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;</p> <p>VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;</p> <p>VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;</p> <p>VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p>	<p>publicações exigidas pela legislação, na forma do disposto no Art. 1.152 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos de registro de sociedades não levarão a registro, na forma do disposto no art. 35 da Lei 8.934/1.994, os contratos sociais que não contenham os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X deste artigo.</p>
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Formaliza a possibilidade de pessoas jurídicas figurarem como sócias; propõe a supressão da “firma” como espécie de nome empresarial, por desuso e institui a obrigação de indicar-se no contrato se as disputas entre os sócios serão decididas na justiça comum ou por arbitragem.</p> <p>Quanto à apuração dos haveres, cf. art. 1030.</p> <p>Instituir regra de transição</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.</p>	<p>I. a contagem do prazo de dois anos não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica.</p> <p>II. o prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.</p> <p>III. a subsidiariedade atinge tanto as obrigações contabilizadas até a data da averbação mencionada no inciso anterior quanto aquelas reconhecidas judicial ou arbitralmente, vencidas e vincendas.</p> <p>IV. expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decai do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.</p> <p>V. em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente, a qualquer título.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Os incisos inseridos buscam trazer maior segurança jurídica sobre a forma de se calcular o período de 2 anos pelo qual o cedente ainda se mantém responsável pelas suas obrigações.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>§ 1º <u>Para</u> formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>§ 2º <u>Prevalece</u> a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.</p> <p>§ 3º <u>Responde</u> por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.</p>	<p>§ 2º No caso de empate, se o contrato não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.</p> <p>§ 3º É anulável a deliberação aprovada graças a voto de sócio que tenha em alguma operação interesse contrário ao da sociedade.</p> <p>§ 4º <u>Responde</u> por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Harmonização com a Lei de Sociedade Anônimas.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade</p>	<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade, deveres e responsabilidades dos administradores, no que couber, as disposições da Lei de Sociedades Anônimas.</p>

	dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.	
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Harmonização com a Lei de Sociedade Anônimas.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.</p> <p>§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.</p>	<p>Art. 1.013. (...)</p> <p>§ 2: REVOGADO</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.</p> <p>Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p>	<p>Parágrafo único. Fica sujeito às sanções previstas na Lei de Sociedades Anônimas o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, participe do ato ou da correspondente deliberação.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Harmonização com a Lei de Sociedade Anônimas.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.</p> <p>Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.</p>	<p>§1º. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se nos direitos do devedor.</p> <p>§2º. O valor será apurado na forma do art. 1.031 e será depositado em dinheiro, até noventa dias após aquela liquidação.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Tornar viável o procedimento estabelecido no parágrafo único da redação originária, permitindo a imputação de vícios sobre a legitimidade ativa e passiva para o pedido de dissolução parcial por credor		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.	Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge que se separou judicialmente, ou se divorciou, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade. Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A proposta coloca o texto em harmonia com as normas de processo civil, que admitem a dissolução parcial por iniciativa do espólio, dos sucessores e do cônjuge (CPC art. 600) e coloca fim à discussão sobre a natureza dos lucros recebidos. Ademais, atualiza o dispositivo para contemplar o divórcio direto.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:</p> <p>I - se o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;</p> <p>III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.</p>	<p>Parágrafo único. Nos noventa dias subsequentes ao registro do falecimento do sócio, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade na forma do inciso II.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Não há prazo para a opção pela dissolução total (inciso II), o que causa certa insegurança, de modo que é comum se utilizar o mesmo prazo da opção de dissolução total da hipótese de retirada imotivada (art. 1.029, parágrafo único). Assim, entende-se como adequada a definição de prazo semelhante para o caso de falecimento.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.</p> <p>Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p>	<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente ou arbitralmente justa causa.</p> <p>§ 1º Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p> <p>§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio manifesta o exercício de seu direito de retirada se torna irrevogável e irretroatável a partir da ciência do primeiro sócio.</p> <p>§ 3º A notificação do sócio retirante pode se dar por qualquer meio que ateste o mero recebimento ou a ciência aos demais sócios a respeito do exercício do direito de retirada, na forma do inciso --- do art. --- do contrato social, na forma da lei ou do contrato.</p> <p>§ 4º Independentemente de alteração contratual, o exercício do direito de</p>

		retirada terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento no respectivo órgão de registro.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Modificações buscam trazer maior segurança sobre a forma com que se dará o exercício do direito de retirada, garantindo a sua eficácia para o sócio retirante, em linha com o que está sendo regulamentado pelo DREI.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p> <p>Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.</p>	<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos sócios representando a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p> <p>Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do §1º e §2º do art. 1.026.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Aprimorar a redação trazida no caput e ajuste com base na modificação proposta aos parágrafos do art. 1026.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p> <p>§ 1 <u>o</u> O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>§ 2 <u>o</u> A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.</p>	<p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.</p> <p>§ 1 Os haveres serão calculados de acordo com os critérios fixados no contrato social. Em caso de omissão, o juiz ou árbitro observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se a preço de saída os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo também a ser apurado de igual forma.</p> <p>§ 2º. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado mesmo que determine valor inferior ao resultante de qualquer outro método de avaliação.</p>

§ 3º. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso do falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

§ 4 O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 5 A quota liquidada será paga em conformidade com o disposto no contrato social.

Parágrafo único. Sendo omissivo o contrato, o pagamento será feito em dinheiro, no prazo de noventa dias contados a partir da liquidação.

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Critério de avaliação mais condizente com a realidade da empresa e que prestigia a autonomia das partes na redação do contrato social. Atualização e compatibilização com o Código de Processo Civil.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.	Art. 1.032-A: O sócio que comunicar aos demais e à sociedade a intenção de desligamento poderá demandar perante o Registro Público das Empresas Mercantis a averbação de seu desligamento.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Adequação a prática já consolidada pelo DREI		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.</p> <p>§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:</p> <p>I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;</p> <p>II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.</p> <p>§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p>	<p>Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em física ou jurídica estranha à sociedade.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Autorização para que pessoa jurídica atue como liquidante de sociedade.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
CAPÍTULO II – REVOGADO		
Da Sociedade em Nome Coletivo		
Código Civil	<p>Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.</p>	Art. 1.039. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado. Instituir regra de transição		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.	Art. 1.040. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o		

tipo societário não é mais utilizado.

Instituir regra de transição

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.	Art. 1.041. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.		

Instituir regra de transição

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.	Art. 1.042. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	

JUSTIFICAÇÃO

Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.

Instituir regra de transição

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:</p> <p>I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;</p> <p>II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.</p>	Art. 1.043. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.</p> <p>Instituir regra de transição</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.	Art. 1.044. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		

Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.

Instituir regra de transição

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
CAPÍTULO III – REVOGADO		
Da Sociedade em Comandita Simples		
Código Civil	<p>Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.</p> <p>Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.</p>	Art. 1.045. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.</p> <p>Instituir regra de transição</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.</p>	Art. 1.046. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado. Instituir regra de transição		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.</p> <p>Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.</p>	Art. 1.047. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado. Instituir regra de transição		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.	Art. 1.048. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.</p> <p>Instituir regra de transição</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.</p> <p>Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.</p>	Art. 1.049. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado. Instituir regra de transição		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.	Art. 1.050. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	

JUSTIFICAÇÃO

Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.

Instituir regra de transição

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:</p> <p>I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;</p> <p>II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.</p>	Art. 1.051. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação à realidade social, simplificando as disposições do Código Civil, visto que o tipo societário não é mais utilizado.</p> <p>Instituir regra de transição</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p> <p>§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. <i>(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</i></p> <p>§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. <i>(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</i></p>	<p>§3º. Na sociedade limitada unipessoal, a reunião de sócios será substituída por decisão do sócio único, corporificada em ata, arquivada e divulgada como se de reunião se tratasse.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Simplificação das regras impostas para a sociedade limitada unipessoal.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.</p> <p>Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.</p>	<p>Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada, cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei.</p> <p>§ 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples, ressalvada a restrição de que trata o caput do art. 1052.</p> <p>§ 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada seja regida por, além das normas da sociedade simples, também pelas normas da sociedade anônima, naquilo que lhes for compatível.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Prestigia a autonomia das partes na redação do contrato social.</p> <p>§ 1º A indicação de regência da sociedade limitada, pelas normas da sociedade simples, possibilita a interpretação equivocada do art. 1.032, aplicável apenas às sociedade simples, olvidando a regra específica da sociedade limitada, que impõe restrições à responsabilidade do sócio. O texto acrescido elimina essa interpretação.</p> <p>§ 2º Ademais, esclarece que a regência das sociedades limitadas se dá pelas normas atinentes à sociedade simples e que a sociedade limitada por optar por também ser regida pelas normas das sociedades anônimas, não podendo se desvincular das normas atinentes à sociedade simples.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.	Art. 1.054. O contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 997. Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede. O acordo de quotistas será oponível a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Propõem-se a supressão da “firma” como espécie possível de nome empresarial da sociedade limitada por desuso.</p> <p>Parágrafo único: autoriza expressamente a celebração de acordo de quotistas e regula o instituto.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.</p> <p>§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.</p> <p>§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p>	<p>§ 3º. São admitidas quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei n. 6.404 de 1976, ainda que o contrato social não preveja a aplicação da lei das sociedades anônimas.</p> <p>§ 4º. Consideram-se apenas as quotas com direito a voto, havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação, consideram-se apenas as quotas com direito a voto.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Prestigia a autonomia das partes na redação do contrato social, autorizando expressamente a existência de quotas preferenciais nas sociedades limitadas e regula o instituto.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p>Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p>	<p>Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Busca-se simplificar o procedimento, eliminando possíveis exigências absurdas nas Juntas Comerciais que poderiam afetar a eficácia do dispositivo. A matéria está regulamentada pelo DREI (item 4.4.2 da seção IV do Anexo IV da IN 81), que seguiu o Enunciado nº 225 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p>	<p>Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas no contrato social ou em ato separado.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Autorização para que pessoa jurídica possa administrar sociedade limitada.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. <i>(Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)</i> <i>Vigência</i>	Art. 1.061. (REVOGADO)
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Simplificação dos quóruns de deliberação unificando-os todos em mais da metade do capital social. Esse quórum de deliberação unificado já é assim para as limitadas ME e EPP.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. <i>(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</i></p> <p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>§ 3º A renúncia de</p>	<p>Art. 1.063. (...)</p> <p>§ 1º (REVOGADO)</p> <p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>§ 3º Independentemente de alteração contratual, a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p>

	administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.	
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Busca-se simplificar o procedimento, eliminando possíveis exigências absurdas nas Juntas Comerciais que poderiam afetar a eficácia do dispositivo. A matéria está regulamentada pelo DREI (item 4.8 da seção IV do Anexo IV da IN 81) para resolver os inúmeros problemas práticos verificados no dia a dia do registro empresarial .		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.	Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Propõem-se a supressão da “firma” como espécie possível de nome empresarial por		

desuso.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.</p> <p>§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos</p>	<p>Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou sediados no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.</p>

	membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.	
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Autorização para que pessoa jurídica possa fazer parte do conselho fiscal da sociedade limitada.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.</p> <p>Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.</p>	<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>I - a aprovação das contas da administração;</p> <p>II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;</p> <p>III - a destituição dos administradores;</p> <p>IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;</p> <p>V - a modificação do contrato social;</p> <p>VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;</p> <p>VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;</p> <p>VIII - o pedido de concordata.</p>	<p>Art. 1.071.</p> <p>II - a designação dos administradores;</p> <p>VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Atualização quanto à designação dos administradores, às situações de direito de voto e de crise empresarial, com previsão de responsabilidade pelo retardamento no pedido de recuperação judicial ou de autofalência e a normatização sobre uso pessoal de bens empresariais, com o propósito de diminuição dos litígios que envolvem o tema.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.</p> <p>§ 1 o A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.</p> <p>§ 2 o Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3 o do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>§ 3 o A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria</p>	<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.</p> <p>§ 1 o O Contrato social disporá acerca da forma e periodicidade de realização das reuniões, assembleias e demais atos societários. Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões, assembleias e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido virtual-presencial, de modo síncrono ou assíncrono, sempre respeitados os direitos contratualmente ou legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios.</p> <p>§ 2 o Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3 o do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por</p>

	<p>objeto delas.</p> <p>§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p> <p>§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.</p>	<p>escrito, cientes da forma de realização, local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>§ 3º Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.</p> <p>§ 4º. No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social votante, podem requerer recuperação judicial.</p> <p>§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato social, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.</p> <p>1072-A. As convocações para as reuniões, assembléias e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social.</p> <p>§ 1º. As comunicações efetuadas na</p>
--	---	---

forma do caput são válidas e eficazes, ficando estabelecida presunção absoluta de que atingiram a sua finalidade.

§ 2º. O sócio poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do endereço eletrônico para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que tal alteração seja registrada em ata para ciência de todos os administradores e sócios. Até que tal alteração seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os endereços eletrônicos constantes do contrato social serão considerados válidas e eficazes.

§ 3º. O endereço eletrônico fornecido pelo sócio e constante do contrato social também poderá ser utilizado, quando cabível em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de citações ou intimações referentes a medidas judiciais relacionadas à sociedade, como sejam exemplificativamente ações de dissolução total ou parcial, ações anulatórias de deliberações sociais, ações de responsabilidade, dentre outras.

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Atualização</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p> <p>§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p>	<p>Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem no mínimo mais da metade do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p> <p>§ 1º sócio pode ser representado na assembleia mediante outorga de mandato a outro sócio ou a terceiro, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>No ano de 2022 houve a redução dos quóruns das deliberações de sócios das sociedades limitadas para a maioria.</p> <p>Em relação ao § 1º retirar a limitação de representante dos sócios em assembleia, na medida em que cada sócio deve de forma livre escolher quem o representa (a sugestão se baseia em problemas práticos comumente encontrados no registro empresarial).</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.</p> <p>§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.</p> <p>§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p>	<p>Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios, seus procuradores, ou administradores da sociedade escolhidos pelos sócios presentes.</p> <p>§ 2º. Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada, nos trinta dias subsequentes à reunião ou assembleia, ao Registro Público de Empresas para arquivamento.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Desburocratizar a assembleia, permitindo que procuradores das partes a presidam e secretariem.</p> <p>§ 2º. Todos os prazos para arquivamento de atos na Junta Comercial são de 30 dias de acordo com o art. 36 da Lei n. 8.934/94, exceto o prazo de 20 dias do art. 1.075, § 2º, do Código Civil.</p> <p>Propõem-se eliminar essa diferença, bem como atualizar a redação do dispositivo, tendo em vista que não há mais “averbação” de atos no Registro Público de Empresas.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas <i>(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</i></p> <p>I - (revogado); <i>(Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência</i></p> <p>II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos <i>incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071</i> deste Código; <i>(Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência</i></p> <p>III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p>	<p>Art. 1.076. (REVOGADO)</p> <p>Art. 1.076-A. Todas as deliberações que impliquem ou não alteração do contrato social, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p> <p>I – REVOGADO</p> <p>II – REVOGADO</p> <p>III – REVOGADO</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Simplificação dos quóruns de deliberação unificando-os todos em mais da metade do capital social. Esse quórum de deliberação unificado já é assim para as limitadas ME e EPP.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.	Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029, quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031. Parágrafo único. A modificação do contrato social, na parte em que disciplina a apuração de haveres, as espécies e direitos das quotas e a resolução da sociedade em relação a sócios minoritários dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social.

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:</p> <p>I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;</p> <p>II - designar administradores, quando for o caso;</p> <p>III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.</p> <p>§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.</p> <p>§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no</p>	<p>§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contatos da deliberação.</p>

	<p>parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.</p>	
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.</p> <p>Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. <i>(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)</i></p> <p>Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. <i>(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)</i></p>	<p>§ 2º. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. <i>(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)</i></p> <p>§ 2º. A reunião ou assembleia poderá ser híbrida, com parte presencial realizada na sede social, caso assim seja solicitado por qualquer sócio. A faculdade prevista neste parágrafo deverá ser exercida pelos sócios até 5 (cinco) dias antes da instalação da assembleia.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Simplificação da participação dos sócios nas assembleias, assegurando, à semelhança da Lei de Sociedades Anônimas, que possam ser híbridas caso algum sócio assim o solicite.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. <i>(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</i></p>	<p>Art. 1.085. (REVOGADO)</p> <p>Art. 1.085-A. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos:</p> <p>I – morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;</p> <p>II – o exercício do direito de retirada;</p> <p>e</p> <p>III – a exclusão de sócio.</p> <p>Parágrafo único. Revogado</p> <p>§ 1º. A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva.</p> <p>§ 2º.Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do</p>

direito de defesa. *(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)*

§ 3º. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

§ 4º. O contrato social poderá prever as razões que poderão ser consideradas justa causa para a exclusão do sócio minoritário.

Art. 1.085-B. Salvo disposição diversa no contrato social, o espólio do sócio falecido, o sócio retirante ou excluído tem direito:

I – até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;

II – no decorrer do prazo de 90 dias previsto no art. 1.086-A., apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;

III – após o decurso do prazo de 90

dias previsto no art. 1.086-A., até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros apurados pela sociedade, calculados *pro rata*.

Art. 1.085-C. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:

I – o contrato social dispuser diferentemente;

II – os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou

III – acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.

§ 1º. No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários.

§ 2º. Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota rege-se pelas regras da retirada imotivada.

Art. 1.085-D. Na sociedade contratada por prazo indeterminado,

o sócio pode se retirar a qualquer tempo, imotivadamente, mediante notificação endereçada à sociedade.

§ 1º. Na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar nas hipóteses do art. 1.077.

§ 2º. se, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de retirada, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante, torna-se ineficaz a retirada, motivada ou imotivada, para todos os fins de direito.

Art. 1.085-E. O instrumento de alteração contratual de formalização da retirada do sócio, assinado pela maioria dos sócios remanescentes, deve ser levado a registro no prazo legal acompanhado da notificação do sócio retirante.

§ 1º. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado pelos sócios remanescentes no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade, produzindo o arquivamento da notificação os

		mesmos efeitos da alteração contratual.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Atualização e compatibilização com o Código de Processo Civil.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.	<p>Art. 1.086. (REVOGADO)</p> <p>Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota, que será:</p> <p>I – no caso do falecimento do sócio, a do óbito;</p> <p>II – I – na retirada imotivada, a dada do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;</p> <p>III – na hipótese de retirada motivada, a data da alteração contratual ou do ato deu origem à dissidência; e</p> <p>IV – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.</p> <p>Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Atualização e compatibilização com o Código de Processo Civil.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.	Art. 1.088. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	

JUSTIFICAÇÃO

Matéria regulada na Lei de Sociedades Anônimas

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
CAPÍTULO IV		
Da Sociedade em Comandita por ações		
Código Civil	Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.	Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Matéria regulada na Lei de Sociedades Anônimas		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.</p> <p>§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.</p> <p>§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.</p> <p>§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.</p>	Art. 1.091. REVOGADO

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Matéria regulada na Lei de Sociedades Anônimas</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.	Art. 1.092. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Matéria regulada na Lei de Sociedades Anônimas		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.	Art. 1093. A sociedade cooperativa rege-se por lei especial, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
A especialização da legislação cooperativa tende a manter maior coerência sistêmica na tutela da cooperativa, por isso a sugestão de redação equivalente ao art. 1089 do Código Civil, que trata das sociedades anônimas.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:</p> <p>I - variabilidade, ou dispensa do capital social;</p> <p>II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;</p> <p>III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;</p> <p>IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>V - <i>quorum</i>, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a</p>	<p>Art. 1.094.</p> <p>I - variabilidade do capital social representado por cotas-partes;</p> <p>II - concurso de sócios em número mínimo definido em Lei especial, sem limitação de número máximo;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações independentemente do capital social por ele integralizado, facultando-se às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, optar pelo critério da proporcionalidade;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, com remuneração conforme legislação especial;</p> <p>VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p>

	<p>sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;</p> <p>VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p>	
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	

JUSTIFICAÇÃO

Inc. I - Apesar da menor relevância do capital social, na sua expressão econômica de patrimônio líquido tem relevância para o cooperativismo porque serve de referência para os serviços ao cooperado, irrigando diretamente o patrimônio líquido, conforme art. 24, §4º, da LCoop.

Inc. II - A aparente antinomia entre lei geral (art. 1094, II, CC) e lei especial (art. 6º, II, LCoop e Lei de Cooperativas de Trabalho) tem gerado controvérsias jurídicas e restrições de ordem registral que, na prática, somente atrapalham a criação e o desenvolvimento de cooperativas. O número mínimo para composição de órgãos administrativos previsto no CC não é garantidor de pluralidade de debates em assembleia geral, além de potencializar conflitos de interesses – o que já foi constatado empiricamente pela ciência da Administração de Empresas.

Inc. VII - O art. 24, §3º, da LCoop e o art. 7º da LC 130/2009 trazem limitadores de juros à remuneração de capital, respectivamente, 12% nas cooperativas em geral⁸ e SELIC nas cooperativas de crédito, em especial⁹. A alteração permite a autorregulação setorial dos ramos do cooperativismo.

Inc. VIII - A falta de previsão de indivisibilidade do FATES (Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social) previsto no art. 4º, inciso VIII, da LCoop¹⁰ traz problemas alegação de revogação do dispositivo da LCoop. Tal expediente coloca em risco um importante pilar do cooperativismo, que é a promoção de emancipação social do cooperado.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.	Art. 1.096. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	

JUSTIFICAÇÃO

Os argumentos já foram expostos em relação ao art. 1093 do CC e são aqui reiterados.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;</p> <p>II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;</p> <p>III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;</p> <p>IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;</p> <p>V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da</p>	<p>Art. 1.103.</p> <p>VII - confessar a falência da sociedade e pedir recuperação judicial, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda, atendido o prazo de 90 (noventa dias) do conhecimento da situação econômica da empresa.</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará o nome empresarial sempre seguido da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p> <p>IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará o nome empresarial sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a</p>

	<p>responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;</p> <p>VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;</p> <p>VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;</p> <p>VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;</p> <p>IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou</p>	declaração de sua qualidade.
--	--	------------------------------

	denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.	
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação da terminologia do Código Civil. Estimular maior diligência do liquidante sobre a situação de insolvência empresarial mediante o estabelecimento de prazo.</p> <p>Propõem-se a supressão da “firma” como espécie possível de nome empresarial por desuso.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.	<p>Art. 1.111. REVOGADO</p> <p>Art. 1.111 – A. A dissolução total de sociedade, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser decretada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.</p> <p>Parágrafo único. A dissolução das sociedades anônimas e das cooperativas observará o disposto nas respectivas leis de regência, aplicadas subsidiariamente as regras dos artigos seguintes.</p> <p>Art. 1.111 – B. A petição inicial será instruída com o contrato social.</p> <p>§ 1º. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.</p> <p>§ 2º. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.</p> <p>§ 3º. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz ou árbitro a decretará, passando-se imediatamente</p>

à fase de liquidação, não sendo condenada em honorários advocatícios qualquer das partes, e as custas serão rateadas segundo as participações no capital social.

§ 4º. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 1.111 – C.. Na sentença de dissolução, o juiz ou árbitro nomeará liquidante a pessoa a quem, pelo contrato ou pela lei, competir tal função.

§ 1º. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pela maioria dos interessados, segundo as participações no capital social.

§ 2º. Se forem somente dois (2) os sócios, independentemente da participação no capital social, e divergirem, a escolha do liquidante será feita pelo juiz ou árbitro entre pessoas estranhas à sociedade, com remuneração de um a cinco por cento (1% a 5 %) do ativo líquido, à vista da importância do acervo social e do trabalho da liquidação.

§ 3º. Em qualquer caso, porém, poderão as partes, se concordes, indicar o liquidante.

Art. 1.111 – D. Nomeado, o liquidante assumirá seu encargo com sua concordância expressa nos autos, em 5 (cinco) dias, independentemente de termo; não aceitando, o juiz ou árbitro nomeará outra pessoa, estranha à sociedade.

Art. 1.111 – E. Se houver fundado receio de rixa, crime, ou extravio, ou danificação de bens sociais, o juiz ou árbitro poderá, de ofício, ou a requerimento do interessado, determinar a arrecadação daqueles bens e nomear depositário para administrá-los, até nomeação do liquidante.

Art. 1.111 – F.. Ao liquidante, observado, no que couber, o disposto no art. 1.103 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), caberá:

I – levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze (15) dias seguintes à nomeação;

II – promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários,

quando insuficientes os do caixa;

III – vender, com autorização do juiz ou árbitro, os bens de fácil deterioração, ou de guarda dispendiosa, e os indispensáveis para os encargos da liquidação, quando recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;

IV – praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogado e prepostos com autorização do juiz ou árbitro e ouvidos os sócios;

V – apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz ou árbitro o determinar, balancete da liquidação;

VI – propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e operações que houver praticado;

VII – prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, sempre que solicitado pelos interessados ou quando destituído das funções.

Art. 1.111 – G. O liquidante será destituído pelo juiz ou árbitro, de ofício ou a requerimento de qualquer

interessado, se faltar ao cumprimento do dever, retardar injustificadamente o andamento do processo, proceder com dolo ou má-fé, ou tiver interesse contrário ao da liquidação.

Parágrafo único. As reclamações contra a nomeação do liquidante e os pedidos de destituição serão processados e julgados nos mesmos autos em decisão sujeita a agravo de instrumento.

Art. 1.111 – H. Feito o inventário e levantado o balanço, as partes serão ouvidas no prazo comum de cinco (5) dias, e o juiz ou árbitro decidirá as reclamações.

Art. 1.111 – I. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão as partes, no prazo comum de cinco (5) dias; e, o liquidante, em seguida, manifestar-se-á, em igual prazo, sobre eventuais objeções.

Parágrafo único. Vencidos os prazos, o juiz ou árbitro aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando retificá-lo, depois de decidir as objeções, podendo antes, se o caso, mandar produzir prova.

Art. 1.111 – J. A divisão e a partilha

		<p>dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.</p> <p>Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança, nos mesmos autos que, se necessário, serão desarquivados para tal fim.</p>
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Os arts. 655 a 674 (“Da dissolução e liquidação das sociedades”) do antigo CPC (Dec.-lei 1.608/39) vigoraram durante toda a vigência do CPC/73 (art. 1.218, VII), tendo sido</p>		

revogados apenas pelo § 3º do art. 1.046 do CPC/2015.–Com a revogação mais recente, está-se frente a um superveniente vazio, que se há de colmatar, até porque a solução dada pelo atual legislador (§ 3º do art. 1.046), de determinar a aplicação do “*procedimento comum*” à pretensão de dissolução total de sociedade, é de todo insatisfatória.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.</p> <p>§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.</p> <p>§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.</p> <p>§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.</p>	<p>Art. 1.122- A. A convocação de assembleia geral ou reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião ou assembleia.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Assegurar um prazo mínimo antes da realização da assembleia geral para que os acionistas possam ter acesso à justificativa, protocolo e minutas de alteração do contrato social.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.</p> <p>§ 1º - Ao requerimento de autorização devem juntar-se:</p> <p>I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;</p> <p>II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p> <p>III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p>	<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País, ressalvada previsão em sentido contrário posta em lei especial.</p> <p>§ 1º No caso de estabelecimentos subordinados, deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer:</p> <p>IV – ato de deliberação sobre a instalação no País, contendo o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>§ 3º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada, após a inscrição no órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos arts. 1.123 a 1.125 e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente.</p> <p>Art. 1.134-A. O pedido de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta</p>

	<p>IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>VI - último balanço.</p> <p>§ 2º - Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p>	<p>Comercial observará o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.</p>
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A autorização para as sociedades estrangeiras é apenas uma burocracia legal e, segundo representante do DREI, não há análise de mérito, de modo que entendem que a instalação da sociedade estrangeira deve ocorrer mediante o arquivamento do ato no órgão de registro e apenas aquelas que possuem atividade regulada devem obter autorização de funcionamento. Essa regra, inclusive foi prevista na Lei da Liberdade Econômica e para o segmento da aviação na Lei nº 14.368/2022</p> <p>ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES NECESSÁRIAS NA LEI Nº 8.934</p> <p>Art. 4º...</p> <p>...</p> <p>X – instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; REVOGAR</p> <p>...</p> <p>Art. 32. ...</p> <p>c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras que forem se instalar no Brasil;</p> <p>Revogar os arts. 59 a 73 do Decreto-lei 2.627, DE 1940</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.</p>	Art. 1.135. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Vide comentários ao art. 1.134		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>§ 1º-O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.</p> <p>§ 2º-Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:</p> <p>I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;</p> <p>II - lugar da sucursal, filial ou</p>	Art. 1.136. REVOGADO

	<p>agência, no País;</p> <p>III - data e número do decreto de autorização;</p> <p>IV - capital destinado às operações no País;</p> <p>V - individuação do seu representante permanente.</p> <p>§ 3^o-Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.</p>	
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Vide comentários ao art. 1.134		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p>	<p>Art. 1.137. Para exercer atividade empresarial no Brasil, de modo presencial ou virtual, a sociedade estrangeira:</p> <p>I - ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil;</p> <p>II - é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Vide comentários ao art. 1.134		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.</p> <p>Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.</p>	Art. 1.138. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Vide comentários ao art. 1.134		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.	Art. 1.139. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		

Vide comentários ao art. 1.134

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.</p> <p>Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p>	Art. 1.140. REVOGADO

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Vide comentários ao art. 1.134</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> <p>§ 1º-Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> <p>§ 2º-O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>§ 3º-Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à</p>	<p>Art. 1.141. A sociedade estrangeira em funcionamento no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo observar o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.</p> <p>§ 1 -REVOGADO</p> <p>§ 2 -REVOGADO</p> <p>§ 3 -REVOGADO</p>

	inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.	
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Vide comentários ao art. 1.134		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. <i>(Vide Lei nº 14.195, de 2021)</i></p> <p>§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. <i>(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</i></p> <p>§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária. <i>(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</i></p> <p>§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário</p>	<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa.</p> <p>§ 1º O local onde se exerce a atividade empresarial poderá ser físico ou virtual.</p>

	de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no <u>inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</u>	
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Desburocratização da atividade empresária.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.	Parágrafo único. Não se aplicam as regras deste capítulo às operações de alienação de participações ou de controle societário.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	

JUSTIFICAÇÃO

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.	Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na forma da Lei.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Desburocratização da atividade empresária.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.</p> <p>Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.</p>	<p>Art. 1.147. O alienante pode atuar livremente no mesmo mercado do estabelecimento alienado, salvo se o contrário for acordado pelas partes.</p> <p>Parágrafo único: REVOGADO</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Desburocratização da atividade empresária.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.	Art. 1150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade civil adotar um dos tipos de sociedade empresária.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Proposta para inserção da sociedade cooperativa expressamente no texto do art. 1150, de modo a afastar qualquer dúvida quanto ao registro peculiar do tipo societário, na linha do exposto na Lei nº 8.934/94 e na IN DREI nº 81/2020 e sem que Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas façam a exigência em sentido contrário à lei.</p> <p>Retorno à terminologia tradicional, desfazendo confusões entre “sociedade simples” e as do tipo “sociedade simples”.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º-Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.</p> <p>§ 2º-As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> <p>§ 3º-O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o</p>	<p>Art. 1152.</p> <p>§ 1º REVOGADO</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º Os anúncios de convocação da assembleia devem ser feitos no sítio eletrônico do empresário ou da sociedade empresária com antecedência de oito dias, desde que sejam acessíveis e fiquem disponibilizados até o dia da realização da assembleia.</p> <p>§ 4º O Contrato Social indicará o sítio eletrônico da empresa onde serão realizadas as publicações exigidas pela legislação.</p> <p>§ 5º Caso a empresa não disponha de sítio eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em repositório de acesso público irrestrito na internet, a ser também indicado pelo contrato social.</p> <p>§ 6º Sem prejuízo das publicações efetuadas em consonância com o disposto neste artigo, as convocações para as reuniões, assembleias e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços</p>

	prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.	eletrônicos constantes do contrato social, na forma do disposto no Art. 1.072-A deste Código.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Procurou-se simplificar e desburocratizar a publicação para as sociedades limitadas, de modo a tornar a publicação eletrônica como regra geral, na linha do que já foi feito em relação às sociedades anônimas.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.</p>	<p>Art. 1.155. O nome empresarial poderá ser formado com qualquer palavra ou expressão da língua portuguesa ou estrangeira, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, o nome das sociedades civis, associações e fundações.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação da terminologia utilizada no Código Civil. Não há utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba gerando confusão para profissionais e empresários.</p> <p>A única diferença relevante era a indicação do objeto social no nome, mas essa distinção não mais subsiste, uma vez que o DREI, de acordo com o disposto na Lei 8.934/1994 (Lei de Registro Empresarial), entendeu que tanto na firma quanto na denominação a indicação do objeto social é facultativa.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.	Art. 1.156. O empresário e as sociedades em que houver sócios com responsabilidade ilimitada devem utilizar seu o próprio nome civil como nome empresarial, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação da terminologia utilizada no Código Civil. Não há utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba gerando confusão para profissionais e empresários.</p> <p>A única diferença relevante era a indicação do objeto social no nome, mas essa distinção não mais subsiste, uma vez que o DREI, de acordo com o disposto na Lei 8.934/1994 (Lei de Registro Empresarial), entendeu que tanto na firma quanto na denominação a indicação do objeto social é facultativa.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.</p> <p>Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.</p>	Art. 1.157. REVOGADO
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Adequação da terminologia utilizada no Código Civil. Não há utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba gerando confusão para profissionais e empresários.</p> <p>A única diferença relevante era a indicação do objeto social no nome, mas essa distinção não mais subsiste, uma vez que o DREI, de acordo com o disposto na Lei 8.934/1994 (Lei de Registro Empresarial), entendeu que tanto na firma quanto na denominação a indicação do objeto social é facultativa.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>§ 1^oA firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.</p> <p>§ 2^oA denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>§ 3^oA omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.</p>	<p>Art. 1.158. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, ao final, a palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>§ 1^o REVOGADO</p> <p>§ 2^o. A nome empresarial pode designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>§ 3^o REVOGADO.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Adequação da terminologia utilizada no Código Civil. Não há utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba gerando confusão para profissionais e empresários.</p> <p>Extensão da Lei n. 14.382/22 às sociedades limitadas tornando facultativa a menção do objeto na denominação.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".	Art. 1.159. O nome da sociedade cooperativa deve conter, ao final, o vocábulo "cooperativa".
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Não utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba causando confusão para profissionais e empresários.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social. <i>(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</i></p> <p>Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p>	<p>Art. 1.160. O nome empresarial da sociedade anônima deve conter, ao final, as expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente.</p> <p>Parágrafo único. Pode constar do nome empresarial o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Não utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba causando confusão para profissionais e empresários.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão ‘comandita por ações’, facultada a designação do objeto social. <i>(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</i>	Art. 1.161. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, ao final, a expressão ‘comandita por ações’.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Não utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba causando confusão para profissionais e empresários.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.	Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter nem empregar nome empresarial.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Não utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba causando confusão para profissionais e empresários.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.	Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado no nome empresarial. Parágrafo único. Os sócios poderão autorizar a manutenção dos seus nomes no nome empresarial após o seu falecimento ou retirada. Os herdeiros também poderão autorizar a manutenção do nome do sócio falecido no nome empresarial.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
Não utilidade prática e justificativa para se manter a diferenciação entre firma e denominação, o que acaba causando confusão para profissionais e empresários.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Título V		
Dos Contratos Empresariais		
Código Civil	Sem correspondência	<p>Art. 1.195- A. Os contratos empresariais são aqueles celebrados entre partes empresárias ou que se colocam como agentes atuantes no mercado, independentemente de registro empresarial.</p> <p>Art. 1.195- B. Os contratos empresariais, bem assim todos os atos empresariais ou praticados por sócios, acionistas ou administradores no âmbito da empresa, são regidos pelas normas específicas deste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente e naquilo com que não forem conflitantes as demais normas estabelecidas neste Código para os contratos e obrigações em geral.</p> <p>Art. 1.195- C. Os agentes econômicos deverão exercer sua liberdade de iniciativa e de concorrência sempre de forma a que seus negócios respeitem as regras</p>

cogentes, cumpram sua função social, contribuindo para o adequado fluxo de relações econômicas.

Parágrafo único. É vedada a prática de atos de concorrência desleal, assim entendidos aqueles que, ainda que potencialmente, impliquem desvio fraudulento de clientela, prejudiquem a reputação ou os negócios alheios, criem confusão entre empresas ou entre seus produtos ou serviços, entre outros.

Art. 1.195- D. A interpretação dos contratos empresariais será realizada sobre as seguintes bases:

§ 1º. O instrumento firmado ou aceito pelas partes é o melhor indício da vontade comum que tiveram no momento de sua vinculação.

§ 2º. Todas as cláusulas contratuais devem ser consideradas como instrumento da alocação de riscos ajustada pelas partes, ainda que de estilo ou não negociadas expressamente.

§ 3º. As palavras dos contratos empresariais devem ser entendidas de maneira simples e adequada, de acordo com o sentido normalmente empregado pelos agentes econômicos naquele mercado.

§ 4º. As cláusulas contratuais

interpretam-se umas por meio das outras e devem ser consideradas em seu conjunto.

§ 5º. A rasura ou emenda substancial não aceita expressamente pelas partes com assinatura da ressalva não produzirá efeito, salvo mostrando-se que foram feitas pela parte interessada na invalidade da disposição ou do negócio.

Art. 1.195- E. Os agentes econômicos têm direito ao sigilo empresarial, ressalvado o disposto em lei especial.

Art. 1.195- F. Aplicam-se as seguintes regras aos contratos empresariais, além daquelas estabelecidas em lei especial:

§ 1º. Os contratos empresariais são obrigatórios a partir do momento em que as partes acordam sobre o objeto da convenção e concluem a contratação através da assinatura do contrato.

§ 2º. Os documentos pre-contratuais não obrigam à celebração do contrato definitivo, podendo cada parte desistir da vinculação vindoura, salvo se o contrário for expressamente acordado.

§ 3º. Os gastos e investimentos

realizados na expectativa da celebração do contrato definitivo não são indenizáveis pela parte que desistiu do negócio, salvo se o contrário for expressamente acordado.

Art. 1.195- G. O agente econômico não é vinculado ou tem seu comportamento limitado por obrigações assumidas por outrem, a não ser que a elas tenha expressamente aderido, não bastando sua mera ciência.

Art. 1.195- H. Cabe aos agentes econômicos estabelecerem os termos de sua vinculação, vedando-se ao julgador substituir-se à vontade das partes.

§ 1º. Nos contratos escritos, as partes poderão estabelecer que sua alteração somente será vinculante se também realizada por escrito.

§ 2º. As partes poderão alocar entre si os riscos do negócio por meio do contrato, incluindo o afastamento de seu reequilíbrio econômico-financeiro e da aceitação do adimplemento parcial.

§ 3º. Nos contratos empresariais, salvo disposição expressa em contrário no próprio contrato, o

reconhecimento de quaisquer vícios atinentes a uma ou mais cláusulas contratuais, tais como nulidade, anulabilidade, ineficácia, ilegalidade, abusividade ou inexequibilidade, não acarretará a contaminação das demais cláusulas, que serão reputadas válidas e eficazes.

Art. 1.195- I. A exclusividade e a limitação territorial de atuação do agente econômico não se presumem.

Art. 1.195- J. Havendo no contrato empresarial cláusula penal indenizatória, pode o contratante liberar-se do vínculo, pagando apenas a penalidade ajustada.

§ 1º . Nos contratos empresariais, o julgador não poderá alterar o valor da cláusula penal indenizatória ajustada em contrato empresarial.

§ 2º . Nos Contratos empresariais, o juiz ou árbitro poderá excepcionalmente reduzir equitativamente as multas penais puramente sancionatórias.

Art. 1.195- L. São lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam razoavelmente limitadas no espaço e

no tempo, não podendo exceder ao prazo de 5 anos, cabendo ao contrato dispor sobre eventual remuneração para a exigibilidade da obrigação de não concorrer.

Parágrafo único. A obrigação de não concorrer será exigível mesmo que o contrato não disponha acerca de remuneração específica para esta obrigação.

Art. 1.195- M. Salvo disposição contratual expressa, os sócios, administradores e prepostos podem atuar livremente no mercado tão logo cessado o vínculo com a empresa, desde que não violem o sigilo empresarial daqueles a quem estavam ligados.

Parágrafo único. A obrigação de não concorrência é personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros e sucessores.

Art. 1.195- N. A boa-fé empresarial corresponde à legítima expectativa que os agentes daquele setor econômico mantêm em relação ao negócio celebrado e ao comportamento leal esperado da contraparte e não pode ser invocada para eximir o contratante da observância da lei ou do contrato.

Art. 1.195- O. Omitindo-se na redação do contrato empresarial cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso em tais casos entre os agentes econômicos atuantes naquele mercado.

Art. 1.195- P. O contrato empresarial celebrado por prazo determinado, reiteradamente renovado, será considerado celebrado por prazo indeterminado, para fins de cálculo da indenização eventualmente devida pelo rompimento sem justa causa.

Art. 1.195- Q. A parte que denunciar sem justa causa o contrato empresarial celebrado por prazo indeterminado, deverá conceder aviso prévio com antecedência de um mês por ano de vigência do contrato.

Art. 1.195- R. Os negócios que tenham por objeto a transferência de participação societária não estão sujeitos à disciplina dos vícios redibitórios ou da evicção.

Art. 1.195- S. Não se aplica o instituto da lesão aos contratos empresariais.

		<p>Art. 1.195- T. O cálculo da indenização relacionada ao inadimplemento das obrigações empresariais seguirá os critérios estabelecidos pelas partes e, na sua ausência, o cálculo das perdas e danos poderá ser realizado de acordo com o disposto neste Código ou com os seguintes parâmetros, exemplificativamente:</p> <p>I - os benefícios que o prejudicado teria razoavelmente auferido se a violação não tivesse ocorrido;</p> <p>II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;</p> <p>III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado; ou</p> <p>IV – ao custo razoável incorrido pela parte prejudicada para neutralizar os efeitos danosos do inadimplemento.</p>
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		